

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 84 – DE 15 DE JUNHO DE 2016.

"Institui o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL no Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste – IPREM, e dá outras providências".

IZAIAS APARECIDO DO SANCHEZ, Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, Comarca de Palmeira D'Oeste, República Federativa do Brasil, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

Do Benefício de Aposentadoria Especial.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Benefício de Aposentadoria Especial, no Regime próprio de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste – IPREM –, de que trata o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

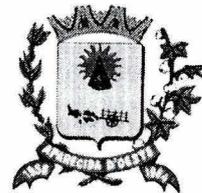
Art. 3º São filiados ao IPREM, na qualidade de beneficiários, as pessoas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Da Aposentadoria Especial

Art. 4º O benefício de Aposentadoria Especial será devido ao servidor público que tenha trabalhado em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Para ter direito a Aposentadoria Especial o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais, pelo período exigido para a concessão do benefício, ou seja, 15, 20 ou 25 anos.



Art. 5º A Aposentadoria Especial será devida apenas ao servidor público efetivo e a exposição aos agentes nocivos deverá ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 6º. Para ter direito a Aposentadoria Especial, é necessário também o cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Parágrafo único. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais.

Seção II

Da Comprovação da Exposição aos Agentes Nocivos

Art. 7º. A comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por formulário denominado "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)", a ser preenchido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, em geral o Departamento de Pessoal.

§1º O "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é o documento histórico-laboral do trabalhador e nele estão reunidos dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que o servidor exerceu suas atividades.

§2º O PPP tratado no caput deverá ser emitido e mantido atualizado pelo Ente empregador.

Seção III

Tempo a converter de Servidor em atividades sucessivas

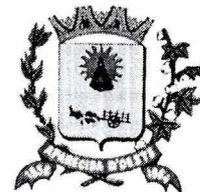
Art. 8º O servidor que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física sem completar em qualquer delas o prazo mínimo para Aposentadoria Especial, poderá somar os referidos períodos seguindo a seguinte tabela de conversão, considerada a atividade preponderante:

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Seção IV

Tempo a converter de Servidor em uma única atividade

Art. 9º. A conversão de Tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:



Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Seção V

Das Disposições Finais e Gerais sobre o Benefício de Aposentadoria Especial

Art. 10. O servidor público municipal que já completou o tempo de 25 anos em atividade especial, poderá requerer na Administração Pública a aposentadoria especial.

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá ser realizada através de documentos úteis, quais sejam, holerites com pagamento da insalubridade e certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ente, contendo a informação de que os serviços foram realmente prestados em condições insalubres.

§ 2º. A Aposentadoria Especial requerida e concedida a partir de 29 de março de 1995 será cancelada pelo Regime Próprio de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste, caso o servidor beneficiário permaneça ou retorne à atividade que ensejou a concessão desse benefício na mesma ou em outra entidade.

Art. 11. A Aposentadoria Especial é irreversível e irrenunciável, sendo que após o servidor receber o primeiro pagamento do benefício, o mesmo não poderá desistir do benefício.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do Instituto consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 15 de junho de 2016.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ
 Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES
 Chefe da Divisão de Administração